COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.079, DE 2010

Acrescenta parágrafo único ao art. 1.525 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para autorizar o requerimento de habilitação para o casamento por meio eletrônico.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado Rubens Pereira Júnior

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que altera o Código Civil para permitir que o pedido de habilitação de casamento seja realizado por via eletrônica. A proposta concede um prazo de *vacatio legis* de 180 dias e também determina que, no que couber, aplicar-se-á ao procedimento a Lei n.º 11.419/2006, que regula a informatização do processo judicial.

Aduz o autor da proposta que

"As tecnologias atuais possibilitam que o requerimento para habilitação para o casamento e os documentos necessários à sua instrução sejam apresentados pela via eletrônica. A medida preconizada neste projeto de lei acompanha a tendência mundial de prestação de serviços públicos sem formalismos exagerados."

A reforma legislativa foi aprovada na Comissão de Seguridade Social e Família, nos termos do substitutivo apresentado pela relatora da matéria, Deputada Elcione Barbalho.

Posteriormente, a proposição foi distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise conclusiva (art. 24, II,

RICD) quanto à sua constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, nos termos regimentais.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O projeto e o substitutivo aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família encontram-se compreendidos na competência privativa da União para legislar sobre Direito Civil, sendo legítima a iniciativa e adequada a elaboração de lei ordinária (artigos 22, XI e 61 da Constituição Federal).

Os mandamentos materiais da Carta Magna estão sendo atendidos assim como o pressuposto da juridicidade se acha preenchido.

No que se refere à técnica legislativa, a proposição e o substitutivo encontram-se em consonância com os ditames da Lei Complementar 95/98, que editada em atendimento ao artigo 59, parágrafo único, da Carta Magna, dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Quanto ao mérito o projeto, nos termos do substitutivo aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família, é extremamente importante para a desburocratização do procedimento cartorário relativo à habilitação para o casamento, o que implicará a elevação da qualidade e da celeridade do serviço prestado ao cidadão.

No contexto histórico atual, marcado pela rapidez com que a informação circula, é imprescindível que os procedimentos cartorários sejam realizados por meio de novas tecnologias, de modo a possibilitar o aumento da eficiência e da capacidade de atendimento à sociedade.

É por isso que o projeto em destaque reveste-se de grande importância, porquanto criará suporte jurídico para a expansão e a

uniformização da informatização do procedimento do requerimento da habilitação para o casamento.

Ademais disso, a reforma legislativa ratifica o direito fundamental a um processo administrativo rápido, insculpido em nossa Carta Magna, *em seu artigo 5°, inciso LXXVIII,* com a envergadura de cláusula pétrea, a saber:

"a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

Ressalte-se, entretanto, que essa é uma solução paliativa. Na verdade, melhor seria a realização de alterações estruturais em nosso sistema de registros públicos de modo a possibilitar que os atos cartorários sejam realizados com mais eficiência.

Todavia, enquanto tais reformas não acontecem, medidas como essa, que aprimoram a prestação serviço para o cidadão são de bom alvitre.

Vemos que a proposta quer apenas simplificar o modo de ser feito o **requerimento** para a habilitação, ou seja, por meio eletrônico, preservando o que foi acrescentado pela Lei 12.133/2009, obriga que a habilitação seja feita pessoalmente perante o oficial do Registro Civil, com audiência do MP:

"Art. 1.526. A habilitação será feita pessoalmente perante o oficial do Registro Civil, com a audiência do Ministério Público. (Redação dada pela Lei nº 12.133, de 2009)"

4

Portanto, em razão do exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 7.079 e de seu substitutivo.

No mérito, voto pela aprovação do Projeto de Lei n.º 7.079, de 2009, nos termos do substitutivo aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família.

Sala da Comissão, em 18 de abril de 2018.

Deputado Rubens Pereira Júnior Relator